



PARECER SEI Nº 3676/2023/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Isenção incidente sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, com fulcro no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1998.

Consultas. PRFN 3º. PRFN 1º. Questionamentos em torno das dispensas de impugnação judicial versadas nos itens nºs 1.1.2.3., 1.1.2.4., 1.1.2.21 e 3.6.3.1.3. do SAJ. Esclarecimentos.

Parecer SEI nº 5057/2023/MF. Dúvidas relativas ao item nº 1.1.2.3 do SAJ.

Desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade. Termo inicial da isenção. Temas com dispensa de contestar e de recorrer. Itens nº 1.1.2.4. e 1.1.2.21 do SAJ. Manifestações: Nota PGFN/CRJ/Nº 863/2015. Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016. Parecer SEI Nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Requerimento administrativo prévio para configurar o interesse de agir nas ações isentivas em debate. Item nº 3.6.3.1.3. do SAJ. Inviabilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer com base no art. 2º, VII §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 19839.102976/2023-96

I

Histórico

1. Por intermédio da consulta interna s/n, de 2023, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3ª - encaminha as dúvidas abaixo transcritas, para análise e manifestação desta Coordenação de Consultoria Judicial - Cojud:

“1. Há necessidade de pedido administrativo prévio à busca da tutela jurisdicional para que não seja caracterizado falta de interesse de agir?”

2. Quando é possível aplicar a dispensa constante do item 1.1.2.3. em havendo laudo particular? Há a necessidade de tentar que o juiz determine prova pericial?
3. Cardiopatia grave e câncer de pele entram no rol taxativo? ”.

2. Na sequência, através do Despacho s/nº, datado de 28 de agosto de 2023, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região - PRFN 1º - apresenta questionamentos complementares relacionados ao mesmo tema, a fim de que a Cojud os analise em conjunto, a saber:

“1 - Alguns colegas (inclusive da DIDE2), têm tido dúvidas quanto à forma de devolução das parcelas de IR que não foram retidas após eventual cassação da liminar ou improcedência do pedido. Seria via lançamento suplementar por parte da RFB ou via desconto em folha do contribuinte?

2 - Qual o termo inicial da isenção, a data do laudo particular, a data do laudo oficial ou a data da doença? Indaga-se, ainda, se a isenção irá retroagir para 01/01 do ano-calendário, considerando que o fato gerador do IR é complexo e anual.

3 – Observamos que inúmeros processos que tramitam na 1ª Região apresentam apenas 1 (um) documento médico, atestando a existência de moléstia grave, mas desacompanhado de qualquer exame. São documentos denominados “Relatório Médico”, “Declaração”, “Atestado”, entre outros. São, na verdade, meras declarações de um médico particular do demandante. Nessa situação, qual deve ser a posição da União nos processos? Mesmo tal documento particular (único, repita-se) noticiando a existência de moléstia grave, deve-se considerá-lo suficiente para fins de aplicação da dispensa de contestar e recorrer?

4 - Na Seção Judiciária do Distrito Federal, a União vem sendo demandada sobre o mencionado tema não só em relação aos servidores públicos federais, mas também em relação aos Policiais Civis, Militares e Bombeiros do Distrito Federal. Não obstante a existência de entendimento institucional sobre a titularidade da União em relação a tais verbas retidas a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos a tais servidores distritais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar nos autos do processo ACO 3258 MC/DF, determinou que a União, quando do repasse de montantes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, se abstinhasse de proceder à retenção dos valores alusivos ao produto da arrecadação do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do distrito federal, bem assim de praticar eventual ato constritivo voltado ao bloqueio de quaisquer verbas concernentes aos valores discutidos no mencionado processo.

A Corte Suprema reconheceu, ainda, que, há duas décadas (desde 2003), os descontos dos valores referentes ao IR de tais servidores vêm sendo realizados pelo Distrito Federal e são destinados ao Tesouro DISTRITAL, não havendo qualquer retenção por parte da União no mencionado período (que abrange a totalidade das verbas discutidas nos diversos processos judiciais sobre o tema em debate)! Sendo esse o contexto, acredito que seja necessário delimitar/esclarecer qual a posição a ser adotada em processos propostos por Policiais Civis, Militares e Bombeiros do Distrito Federal, visto que a União nunca foi destinatária das retenções e pode ser condenada a restituir o que nunca reteve/recebeu de tais servidores”.

3. Esclareça-se que a resposta às referidas Consultas foi cindida em dois Pareceres, quais sejam o presente Parecer e o Parecer SEI nº 5057/2023/MF. Esse último respondeu aos seguintes questionamentos formulados nas referidas consultas, relacionados ao item 1.1.2.3. do SAJ razão pela qual o presente Parecer deles não tratará:

A) Quando é possível aplicar a dispensa constante do item 1.1.2.3. em havendo laudo particular? Há a necessidade de tentar que o juiz determine prova pericial?
(...)

B) É possível se considerar documento particular único noticiando a existência de moléstia grave como suficiente para fins de aplicação da dispensa de contestar e recorrer?
(...)

4. Desse modo, restou a este parecer enfrentar as demais indagações apresentadas. , respectivamente, pela PRFN 3ª e pela PRFN 1ª, a saber :

“1. Há necessidade de pedido administrativo prévio à busca da tutela jurisdicional para que não seja caracterizado falta de interesse de agir?
(...)

3. Cardiopatia grave e câncer de pele entram no rol taxativo?”.

"1 - Alguns colegas (inclusive da DIDE2), têm tido dúvidas quanto à forma de devolução das parcelas de IR que não foram retidas após eventual cassação da liminar ou improcedência do pedido. Seria via lançamento suplementar por parte da RFB ou via desconto em folha do contribuinte?

2 - Qual o termo inicial da isenção, a data do laudo particular, a data do laudo oficial ou a data da doença? Indaga-se, ainda, se a isenção irá retroagir para 01/01 do ano-calendário, considerando que o fato gerador do IR é complexo e anual.

(...)

4 - Na Seção Judiciária do Distrito Federal, a União vem sendo demandada sobre o mencionado tema não só em relação aos servidores públicos federais, mas também em relação aos Policiais Civis, Militares e Bombeiros do Distrito Federal. Não obstante a existência de entendimento institucional sobre a titularidade da União em relação a tais verbas retidas a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos a tais servidores distritais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar nos autos do processo ACO 3258 MC/DF, determinou que a União, quando do repasse de montantes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, se abstinhasse de proceder à retenção dos valores alusivos ao produto da arrecadação do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do distrito federal, bem assim de praticar eventual ato construtivo voltado ao bloqueio de quaisquer verbas concernentes aos valores discutidos no mencionado processo.

A Corte Suprema reconheceu, ainda, que, há duas décadas (desde 2003), os descontos dos valores referentes ao IR de tais servidores vêm sendo realizados pelo Distrito Federal e são destinados ao Tesouro DISTRITAL, não havendo qualquer retenção por parte da União no mencionado período (que abrange a totalidade das verbas discutidas nos diversos processos judiciais sobre o tema em debate)! Sendo esse o contexto, acredito que seja necessário delimitar/esclarecer qual a posição a ser adotada em processos propostos por Policiais Civis, Militares e Bombeiros do Distrito Federal, visto que a União nunca foi destinatária das retenções e pode ser condenada a restituir o que nunca reteve/recebeu de tais servidores".

5. Por derradeiro, em atenção às estritas competências regimentais da Cojud, listadas no art. 20, do Regimento Interno da PGFN, cumpre pontuar que as questões trazidas à baila pelos consulentes merecem ser necessariamente avaliadas sob as lentes da jurisprudência dos Tribunais Superiores, da existência de matéria processual e/ou relacionada à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional. Acaso as consultas suscitem temáticas que desbordem das balizas delimitadoras das atribuições previstas no referido dispositivo, não incumbirá à Cojud apreciá-las.

6. Tecidos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise da consulta elaborada pela PRFN 3ª e, na sequência, à da PRFN 1ª Região.

7. É o breve relatório.

II

Consulta da PRFN 3ª

“1. Há necessidade de pedido administrativo prévio à busca da tutela jurisdicional para que não seja caracterizado falta de interesse de agir?”

8. No Recurso Extraordinário nº 631.240 (**tema nº 350 de repercussão geral**), o Supremo Tribunal analisou a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento do interessado na via administrativa, em pleito de concessão de **benefício previdenciário**, como condição para caracterizar em juízo a presença do **interesse em agir**.

9. Ao julgar a matéria, a Corte concluiu pela necessidade de apresentação prévia do requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir nas citadas ações previdenciárias, salvo em algumas situações.

10. A controvérsia objeto da presente consulta, entretanto, versa sobre **matéria tributária**,

especificamente sobre pleitos de reconhecimento judicial de isenção de imposto de renda pessoa física sobre proventos da aposentadoria, reforma ou pensão, em decorrência de moléstia grave *ex vi* do disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

11. Quanto à essa discussão tributária, a **jurisprudência do STF está se consolidando contra** a aplicação do **tema nº 350** de repercussão geral à referida discussão tributária, bem como pela **desnecessidade de prévio requerimento administrativo para configurar o interesse de agir** em demandas que tenham como objeto essa isenção.

12. Para a maioria dos Ministros integrantes do STF, **o tema nº 350 de repercussão geral não espraia seus efeitos às ações que discutem o direito à isenção tributária** albergada no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, porquanto há **evidente distinção** entre as matérias.

13. Nesse sentido, há diversas decisões monocráticas, proferidas por quase todos os integrantes da Corte (só não há, até o momento de elaboração deste parecer, decisão do Ministro Gilmar Mendes), e um acórdão da Primeira Turma:

ARE n. 1.367.504-AgR-segundo, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.6.2022

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Isenção de imposto de renda em função de doença grave. Prévio requerimento administrativo. Tema nº 350 da Repercussão Geral. Inaplicável. Agravo ao qual se nega provimento. 1. O precedente firmado no julgamento do RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, não se aplica ao caso, porquanto aqui não se trata de benefício previdenciário, mas de pedido de isenção de imposto de renda em razão de doença grave cumulada com repetição de indébito. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração do valor monetário da verba honorária já fixada em 10%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

RE 1451709/GO, Relator Min. Cristiano Zanin, DJe 25/08/2023

Isso porque o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação que vise a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em função de doença grave e a repetição do indébito tributário. Com idêntico entendimento sobre a mesma questão ora em exame, menciono as seguintes decisões: RE 1.412.284/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6/12/2022; RE 1.375.365/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 18/4/2022; ARE 1.427.501/SP, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 10/4/2023; RE 1.367.173/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 9/5/2022; ARE 1.408.953/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17/11/2022; RE 1.368.769/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 2/3/2022; RE 1.411.661/AC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2/12/2022; RE 1.436.682/MG, Rel. Min. André Mendonça, DJe 27/6/2023; e ARE 1.420.011/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 8/3/2023. Além disso, saliento que o Tema 350 da Repercussão Geral (RE 631.240 RG/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10/11/2014) não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a presente controvérsia não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre questões relacionadas ao direito tributário.

ARE 1442385/PR, Ministra Cármen Lúcia, DJe 11/07/2023

7. É de se anotar que a matéria tratada neste recurso não guarda identidade com o Tema 350 da repercussão geral. No Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para postular benefício previdenciário perante o Poder Judiciário.

(...)

Este Supremo Tribunal assentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de demanda que objetive o reconhecimento de isenção para fins do imposto de renda.

(...)

No mesmo sentido são as decisões monocráticas proferidas no Recurso Extraordinário n.

1.400.571, Relator o Ministro André Mendonça, DJe 15.5.2023; no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.408.971, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 20.4.2023; no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.415.962, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 8.3.2023; no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.415.958, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 7.2.2023; no Recurso Extraordinário n. 1.394.171, de minha relatoria, DJe 23.8.2022; no Recurso Extraordinário n. 1.412.284, de minha relatoria, DJe 6.12.2022; e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.360.995, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 7.4.2022.

RE 1436682/MG, Relator Min. André Mendonça, DJe 27/06/2023

3. De início, observo que o feito diverge do que decidido no RE nº 631.240-RG/MG, leading case do Tema RG nº 350, no qual esta Corte firmou o entendimento pela necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para postular benefício previdenciário perante o Poder Judiciário.

4. No presente recurso, todavia, a controvérsia versa sobre direito tributário, mais especificamente sobre o reconhecimento judicial de isenção de imposto de renda por moléstia grave. Inequívoco se tratar de situação jurídica de todo diversa.

5. A tese de julgamento estabelecida no Tema RG nº 350 possui contornos bem definidos e restritos – aqueles que foram apreciados e debatidos por ocasião do julgamento, não sendo possível admitir sua indevida extensão para que seja aplicada a casos distintos, em especial, para o caso destes autos, em que se discute questão de direito tributário relativa à isenção decorrente de doença grave prevista em lei.

6. Sobre a controvérsia do presente recurso, a jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de demanda que objetiva o reconhecimento de isenção para fins do imposto de renda:

RE 1430731/GO, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/05/2023

No caso concreto, trata-se de demanda visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, especificamente quanto ao pagamento de imposto de renda pessoa física sobre o proventos de aposentadoria. Logo, a matéria posta a debate é diversa daquela tratada no Tema 350, no qual se discute a constitucionalidade de exigência de prévio requerimento administrativo do interessado, como condição para caracterizar o interesse de agir em ação judicial. Quanto à discussão destes autos, a jurisprudência desta CORTE é no sentido de que não é necessário prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de demanda visando à isenção de imposto de renda.

ARE 1408971 AGR/SP, Relator Min. Luiz Roberto Barroso, DJe 20/04/2023

7. A pretensão recursal merece prosperar. 8. O acórdão recorrido divergiu da compreensão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o entendimento fixado no Tema 350 da sistemática da repercussão geral não se aplica ao presente caso. Isso porque, no precedente, a discussão se referia à obtenção de benefício previdenciário sem prévio requerimento administrativo, hipótese diversa da presente, cujo objeto é a isenção do IRPF.

(...)

9. Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas com trânsito em julgado em que foi reconhecido o interesse de agir do contribuinte: RE 1.375.365, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 1.367.301, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 1.367.173, Rel.^a Min.^a Rosa Weber. 10. Diante do exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e, com base no art. 932, V, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, a fim de afastar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. Julgo prejudicado o agravo interno.

ARE 1428717/SP, Relator Min. Nunes Marques, DJe 26/04/2023

A questão dos autos diz respeito ao direito de isenção de imposto de renda para portadores de doenças graves, prevista no artigo 6 , XIV, da Lei 7.713/88, com a o redação que lhe foi dada pela Lei 11.052/04, nos seguintes termos:

(...)

Saliento, desde logo, que no tocante à exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna) ampliou a possibilidade de acesso à Justiça, autorizando cidadãos e cidadãs a buscarem tutela judicial para proteger direitos ameaçados não apenas aqueles já lesados. Assim, com raras exceções, tanto a ameaça de sofrer lesão quanto a efetiva violação de

direitos podem ensejar o ingresso de petição frente ao Poder Judiciário, para impedir ou recompor o suposto dano. Ressalto, no ponto, decisões monocráticas a convergirem, no sentido de que o exercício do direito de ação quanto aos pedidos de isenções tributárias de imposto de renda formulados por pessoa física acometida por doença grave não está condicionado ao prévio requerimento administrativo.

(...)

Desse modo, presente, com exclusividade, o pedido de isenção tributária por portador de moléstia grave, o entendimento firmado pelo Supremo na análise do Tema n. 350/RG não se aplica.

RE 1.367.173/RJ, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 6/5/2022

Acórdão recorrido que diverge da orientação firmada por esta Suprema Corte, no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, para a configuração de interesse de agir em demanda proposta com o escopo de ver reconhecida isenção de imposto de renda decorrente de doença grave e de obter correlata restituição de indébito tributário. Inaplicabilidade da tese firmada ao julgamento do tema nº 350 da repercussão geral. Apelo extremo a que se dá provimento.

RE 1449004 / GO, Relator Min. Luiz Fux, DJe 02/10/2023

Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido de que a tese do Tema 350 de Repercussão Geral (RE 631.240) – exigência de prévio requerimento administrativo para caracterização o interesse de agir nas ações em que se pleiteia a concessão de benefícios previdenciários – não se aplica às ações que veiculam pedidos de isenção e de repetição de indébito tributário. Confira-se: “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Isenção de imposto de renda em função de doença grave. Prévio requerimento administrativo. Tema nº 350 da Repercussão Geral. Inaplicável. Agravo ao qual se nega provimento. 1. O precedente firmado no julgamento do RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, não se aplica ao caso, porquanto aqui não se trata de benefício previdenciário, mas de pedido de isenção de imposto de renda em razão de doença grave cumulada com repetição de indébito. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração do valor monetário da verba honorária já fixada em 10%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1.367.504-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 8/8/2022) No mesmo sentido, colaciono as seguintes decisões monocráticas: RE 1.412.284, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/12/2022; RE 1.411.661, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2/12/2022; ARE 1.412.666, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/12/2022; ARE 1.398.984, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 22/11/2022; ARE 1.363.663, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/11/2022; ARE 1.406.582, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4/11/2022; RE 1.367.173, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9/5/2022; e ARE 1.139.912, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/6/2018). Dessa orientação divergiu o acórdão extraordinariamente recorrido. Ex positis, PROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil/2015, para cassar o acórdão recorrido, declarar a existência do interesse de agir e determinar o retorno do processo à origem para a continuidade do julgamento do feito.

ARE 1408953, Relator Min. Edson Fachin, DJe 17/11/2022

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Juizado Especial Federal da 3ª Região, em que se entendeu pela ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo prévio, em feito que se pretende ver declarado direito a isenção do imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário de aposentadoria, em razão de acometimento de doença grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.718/1988 (eDOC 6).

[...]

Como se pode observar, o feito submetido à sistemática da repercussão geral analisou a constitucionalidade de exigência de prévio requerimento do interessado na via administrativa em pleito de concessão de benefício previdenciário, como condição para caracterizar a presença do interesse em agir em ação judicial. Ocorre que no caso em questão, trata-se de ação ordinária que pretende discutir o direito a isenção tributária, bem como o da repetição de eventual indébito reconhecido, questão de natureza tributária. Nesse contexto, a situação dos autos, além de não revelar pedido de concessão de benefício previdenciário e nem pretensão análoga, quando muito, se aproxima mais da situação em que se pretende a

“revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido”, em que a orientação do STF é de afastar a necessidade do pedido administrativo prévio para acesso ao judiciário, “uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: ARE 1.299.092, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.12.2020; ARE 1.090.535, de relatoria do Min. Roberto Barroso, DJe 30.11.2017; ARE 1.083.122, de relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 05.12.2017. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, para afastar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para configurar o interesse de agir do autor, dando-se seguimento a análise da ação.

14. Em que pese o cenário que vem se descortinando no STF, no qual a maioria dos Ministros já se posicionou contra a alegação de falta de interesse de agir nos casos em que ausente prévio requerimento administrativo do contribuinte, tem-se que a formalização de dispensa de irrevogação judicial, com base em consolidação jurisprudencial do STF pressupõe necessariamente o preenchimento das condicionantes insertas no art. 2º, VII e § 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que assim estabelecem:

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

(...)

§ 5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):

I - pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;

(...)

15. À luz do cenário delineado acima, não há que se falar em jurisprudência consolidada do tema, porquanto ausente pronunciamento do **Plenário** do STF.

16. Dessa maneira, os requisitos legais constantes no art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, VII, §5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que são exigidos para a inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, com esteio em jurisprudência consolidada do STF, não se encontram preenchidos.

17. Contudo, o fato de o tema não ter sido incluído na lista de dispensa desta Procuradoria-Geral não torna a impugnação obrigatória em toda e qualquer hipótese, mas, apenas, afasta os fundamentos normativos acima apontados. Explica-se.

18. É possível que o Procurador da Fazenda Nacional, analisando o caso concreto, decida estrategicamente não atuar judicialmente com base em outra regra permissiva de dispensa, como, por exemplo, a disposta no art. 19-C da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, IX e § 9º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que, respectivamente, assim preveem:

Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive poderá desistir de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

2019)

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

IX - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional;

19. Quanto a essa hipótese específica de dispensa, o Parecer SEI Nº 2467/2021/ME nos ensina que:

Essa postura possui reverberações positivas que vão além do âmbito institucional. A esse respeito, podem ser lembradas as reflexões realizadas por Erik Wolkart, que elucidam o fato de que a banalização da litigiosidade possui consequências negativas não apenas para as partes:

As externalidades negativas são óbvias. Em primeiro lugar, como vimos, a Justiça é um bem comum, com recursos limitados e determinada capacidade de produção.

Um único processo, quando instaurado, usa um pouco dessa capacidade. É como pensar em um carro a mais na rua, aumentando o tráfego e a lentidão do trânsito para todos os motoristas. Em segundo lugar, as custas nunca cobrem todos os custos do processo. Como vimos, a Justiça é subsidiada. Na média, as custas e taxas judiciárias suportam somente 11,61% de todas as despesas judiciais, lembrando que há vários casos de gratuidade. Quem se utiliza da Justiça transfere essa conta para a sociedade, mas não transfere todos os benefícios, já que parte deles é internalizada.

20. Pois bem, com base nessa ideia, deve-se ponderar a proporcionalidade entre o benefício almejado com a impugnação relacionada à exigência de prévio requerimento administrativo como necessário à configuração do interesse de agir com os riscos dessa impugnação ser mal sucedida, levando-se em conta a alta probabilidade de que a jurisprudência do STF se consolide contra a exigência da mencionada preliminar.

21. Nessa senda, tais ponderações levam à conclusão de que os critérios da racionalidade, de economicidade e da eficiência, enunciados no art. 19-C da Lei nº 10.522, de 2002, podem fundamentar a dispensa de impugnação na temática em apreço, desde que devidamente justificada no caso concreto pelo Procurador atuante.

“2. Quando é possível aplicar a dispensa constante do item 1.1.2.3. em havendo laudo particular?. Há a necessidade de tentar que o juiz determine prova pericial?”

22. Essa dúvida foi respondida pelo Parecer SEI 5057/2023/MF.

“3. Cardiopatia e câncer de pele entram no rol taxativo?”

23. Como mencionado antes, as atribuições da Cojud, em termos de dispensa de atuação judicial, encontram-se adstritas aos assuntos pacificados na jurisprudência das Cortes Superiores e às questões de processo civil afetas à representação judicial da Fazenda Nacional.

24. De acordo com o PARECER SEI Nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a jurisprudência do STJ exige, para a concessão ou a manutenção do benefício fiscal, de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, que: (i) os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma; e (ii) haja o diagnóstico médico das doenças indicadas expressamente no texto legal.

25. O rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1998, enuncia expressamente que **neoplasia maligna e cardiopatia grave são moléstias graves** que legitimam o direito à isenção do IRPF.

26. Pois bem, **a consulente quer saber se melanoma e carcinoma podem ser considerados neoplasia maligna**, para fins do disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

27. Em pesquisa realizada no site do STJ, **não foram encontrados acórdãos tratando dessas enfermidades para os fins pretendidos, o que interdita a manifestação da Cojud nesse ponto.**

28. Apesar disso, parece prudente recordar a NOTA PGFN/CRJ/Nº 863/2015, a qual esclareceu que, para o STJ, **a constatação da ausência de sintomas da doença pela provável cura e/ou de recidiva da enfermidade não impedem a concessão nem legitimam a revogação do benefício isencional**. Há farta jurisprudência sobre isso que foi citada na NOTA PGFN/CRJ/Nº 863/2015, sendo oportuno citar o teor da dispensa de impugnação judicial baseada na aludida manifestação, cuja ratificação se impõe:

1.1.2.4. Desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, ou da indicação de validade do laudo pericial para a isenção do IRPF para portador de moléstia grave prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN, conforme o Ato Declaratório nº 05/2016 (DOU de 22/11/2016 Seção I – pág. 14).

Precedentes: MS 15.261/DF, AgRg no AREsp 371.436/MS, AgRg no AREsp 436.073/RS, REsp 1235131/RS, AgRg no AREsp 701.863/RS, AgRg no REsp 1403771/RS, AgRg no AREsp 436.268/RS, RMS 47.743/DF, AgRg no AREsp 701.863/RS, REsp nº 1.521.624-PE, AREsp nº 399.462-RS.

Resumo: A isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadorias, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.

Observação:

1- Verificar as informações e anexo constantes do item 1.1.2.21. Termo inicial da isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

29. Perfilhando essa mesma inteligência, tem-se o entendimento da TNU, que, no tema nº 321, fixou a seguinte tese: *“A isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS, porquanto inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva”*.

30. Sendo assim, **caso o contribuinte comprove ter sido acometido de alguma das doenças indicadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, ele fará jus à concessão e/ou manutenção da isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, independentemente de a doença estar sujeita ou não à recidiva e independentemente da manifestação de sintomas**.

31. **Argumentar de maneira diferente conflita com a própria ratio decidendi extraída dos precedentes do STJ e da TNU** de que a isenção em comento tem *“como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas”* e que é *“inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva”*.

32. Em razão disso, para fins de isenção, não haveria qualquer utilidade na reavaliação do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas (é o que se depreende, dentre tantos outros, do AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013).

33. Desta feita, nos termos da dispensa já existente e acima transcrita (1.1.2.4. do SAJ), orienta-se a não contestar e/ou impugnar, **com fundamento exclusivo na ausência de recidiva da doença e/ou na ausência de contemporaneidade dos sintomas**, as decisões judiciais que concedam ou mantenham o direito à isenção do IRPF, em decorrência de neoplasia maligna.

34. Por fim, como **as dúvidas relacionadas à cardiopatia grave também não foram objeto de análise jurisprudencial, a Cojud também não detém atribuição para se manifestar** acerca desse ponto.

III

Consulta PRFN 1ª

“1- Alguns colegas (inclusive da DIDE2), têm tido dúvidas quanto à forma de devolução das parcelas de IR que não foram retidas após eventual cassação da liminar ou improcedência do pedido. Seria via lançamento suplementar por parte da RFB ou via desconto em folha do contribuinte?”

35. A indagação parte da premissa de que o contribuinte não teve reconhecido, em juízo, o direito à isenção, seja porque a sua liminar foi revogada, seja porque o pedido foi julgado improcedente na sentença.

36. A partir desse quadro jurisdicional bem delimitado, no qual a isenção não foi concedida, a **dúvida remanescente quanto à forma de recolhimento do imposto de renda** que deveria ter sido recolhido, mas que não foi objeto de pronunciamento judicial, **transcende à seara processual civil, requerendo o exame da questão pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários**, à luz do direito tributário.

“2 - Qual o termo inicial da isenção, a data do laudo particular, a data do laudo oficial ou a data da doença? Indaga-se, ainda, se a isenção irá retroagir para 01/01 do ano calendário, considerando que o fato gerador do IR é complexo e anual”.

37. O termo inicial da isenção foi tratado expressamente no **Parecer SEI Nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF**, o qual, à luz da **jurisprudência do STJ**, estabeleceu, como regra, a **data de comprovação da doença** mediante diagnóstico médico especializado **ou a data da aposentadoria** ou reforma, **caso a moléstia tenha sido comprovada quando o contribuinte ainda estava em atividade.**

38. Como o entendimento jurisprudencial permanece sendo reiterado até os dias atuais, como, por exemplo, no recém julgado AgInt no PUIL 3256/RS, Primeira Seção, DJe 16/03/2023, **o Parecer SEI Nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e a dispensa nele fundamentada merecem ser ratificados.**

39. Desse modo, reproduz-se, abaixo, os excertos do citado opinativo que solucionam precisamente a pergunta feita pelo consulente, *in verbis*:

32. Quanto ao termo inicial para a isenção do imposto de renda por força da moléstia grave, o STJ preconiza que o termo a quo é a data do diagnóstico da doença (ou da aposentadoria, se a doença foi anterior a ela) e não a emissão do laudo pericial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA
jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. 3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas. 3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de

emissão do laudo oficial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1584534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGU TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TER INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. 1. O acórdão recorrido está em dissonância com jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1596045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL. 1. O art. 39, § 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contração da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes. 2. A aplicação do art. 39, § 5º, III, do RIR/99 não implica em interpretação extensiva da isenção subjetiva. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1039374/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA. DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-providos. (REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450) TRIBUTÁRIO

MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERN QUO. 1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. Hipótese em que a paralisia começou a dar sinais de aparecimento em 1991 e o laudo médico oficial atesta como marco, para efeito de isenção do imposto de renda, o ano de 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURM julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 221)”.

40. À vista dessa tranquila diretriz do Egrégio STJ, entende-se que o termo inicial para o reconhecimento do direito à **isenção** do imposto de renda deve ser **"a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado"**.

41. Contudo, **caso a data do diagnóstico da doença seja anterior à inatividade do contribuinte, o termo inicial do benefício será postergado para a data da aposentadoria ou reforma, haja vista que a isenção somente alcança os proventos percebidos na inatividade.**

42. Por derradeiro, cumpre assentar que a **jurisprudência do STJ** acima mencionada, que delimitou o termo inicial da concessão, **não autoriza a retroação automática da isenção a 01/01 do ano-calendário.**

43. Sendo assim, em respeito à jurisprudência da Corte de Justiça, que delimita as atribuições regimentais da Cojud na análise dos pedidos de dispensa de atuação judicial, **inexiste embasamento para, com base na jurisprudência do STJ sobre a matéria, defender a tese de que a isenção pode retroagir a 01/01, se esse marco temporal for anterior ou diverso ao estabelecido pelo STJ (data do diagnóstico ou data da aposentadoria ou reforma).**

44. Em arremate, ratifica-se o teor da dispensa de impugnação judicial atualmente em vigor, a qual merece ser divulgada na internet:

1.1.2.21. Termo inicial da isenção do IRPF para portador de moléstia grave de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN.

Precedentes: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC; REsp 1584534/SE, REsp 1596045/MG; REsp 1039374/SC; REsp 812.799/SC; REsp 780.122/PB; PEDILE 00028983120094036311)

Resumo: O STJ firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da isenção de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, é a data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico (art. 39, §5º, III, do Decreto 3.000, de 1999) ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior, e não a data de emissão do laudo médico pericial.

Observação:

1-Caso a data do diagnóstico da doença seja anterior à inatividade do servidor, o termo inicial da isenção será a data da aposentadoria ou reforma, nos termos do art. 39, §5º, I, do Decreto nº 3.000, de 1999, haja vista que o citado benefício somente alcança os proventos da inatividade (nesse sentido: AgRg no REsp 1.520.090/DF, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, EDcl no REsp 872.095/PE).

Parecer PGFN-CRJ nº 19/2018

"3 – Observamos que inúmeros processos que tramitam na 1ª Região apresentam apenas 1 (um) documento médico, atestando a existência de moléstia grave, mas desacompanhado de qualquer exame. São documentos denominados "Relatório Médico", "Declaração", "Atestado", entre outros. São, na verdade, meras declarações de um médico particular do demandante. Nessa situação, qual deve ser a posição da União nos processos? Mesmo tal documento particular (único, repita-se) noticiando a existência de moléstia grave, deve-se considerá-lo suficiente para fins de aplicação da dispensa de contestar e recorrer?"

45. Essa pergunta foi respondida pelo Parecer SEI nº 5057/2023/MF.

“4 - Na Seção Judiciária do Distrito Federal, a União vem sendo demandada sobre o mencionado tema não só em relação aos servidores públicos federais, mas também em relação aos Policiais Civis, Militares e Bombeiros do Distrito Federal. Não obstante a existência de entendimento institucional sobre a titularidade da União em relação a tais verbas retidas a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos a tais servidores distritais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar nos autos do processo ACO 3258 MC/DF, determinou que a União, quando do repasse de montantes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, se abstinhasse de proceder à retenção dos valores alusivos ao produto da arrecadação do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do distrito federal, bem assim de praticar eventual ato construtivo voltado ao bloqueio de quaisquer verbas concernentes aos valores discutidos no mencionado processo. A Corte Suprema reconheceu, ainda, que, há duas décadas (desde 2003), os descontos dos valores referentes ao IR de tais servidores vêm sendo realizados pelo Distrito Federal e são destinados ao Tesouro DISTRITAL, não havendo qualquer retenção por parte da União no mencionado período (que abrange a totalidade das verbas discutidas nos diversos processos judiciais sobre o tema em debate)! Sendo esse o contexto, acredito que seja necessário delimitar/esclarecer qual a posição a ser adotada em processos propostos por Policiais Civis, Militares e Bombeiros do Distrito Federal, visto que a União nunca foi destinatária das retenções e pode ser condenada a restituir o que nunca reteve/recebeu de tais servidores”.

46. De início, cabe mencionar que **o referido tema não consta na árvore de matérias do SAJ**.

47. Ademais, da leitura da narrativa acima, não foi possível depreender, com clareza, a problemática nem as orientações almejadas pela consulente.

48. A precisa compreensão desse questionamento requer o envio de maiores esclarecimentos acerca do assunto, explicando, com mais detalhes, as ações que estão sendo intentadas contra a União, os pedidos que, em regra, são formulados por tais servidores e quais as orientações que exsurtem necessárias, se de índole processual ou de direito tributário.

49. Para além disso, a eventual questão a ser dirimida por essa Coordenação pressupõe a definição prévia do ente federativo com competência tributária para a instituição, cobrança, arrecadação e retenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por policial civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, temáticas que não foram tratadas na ACO nº 3258 MC/DF, a qual se restringiu a afirmar que o Distrito Federal é o ente destinatário dos recursos decorrentes do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos aos referidos servidores.

50. Com efeito, o enfrentamento dessas questões prévias está fora das atribuições regimentais desta CRJ, por requerer esclarecimentos de direito material tributário de competência da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT.

51. Dessa forma, caso a consulente ratifique o interesse nessa dúvida, bem como preste os esclarecimentos indispensáveis a sua compreensão, sugere-se que a dúvida seja redirecionada primeiro à CAT para que, após a sua manifestação, a Cojud possa verificar o interesse da União para figurar em ações em que se discute o citado tributo pelos servidores e definir a forma como se daria a sua atuação processual, se, por exemplo, na condição de ré ou de interessada.

IV

Conclusões

52. De acordo com o exposto no presente Parecer, é possível lançar as seguintes conclusões:

- não há, ainda, jurisprudência consolidada do STF acerca da alegação de falta de interesse de agir do contribuinte, nos casos em que não houve postulação prévia do direito à isenção do IRPF na via

administrativa, o que interdita a dispensa de agir com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016;

- apesar disso, sugere-se que o Procurador atuante avalie a possibilidade de dispensa de ato processual com base no art. 19-C, da Lei nº 10.522, de 2002;
- a Cojud não detém atribuição para qualificar se melanoma e carcinoma são neoplasia maligna nem determinar as CIDs correspondentes à cardiopatia grave;
- nada obstante, para o STJ, a constatação da ausência de sintomas da doença pela provável cura e/ou de recidiva da enfermidade não impedem a concessão nem legitimam a revogação do benefício isencional, sendo mister a ratificação da dispensa referida no item nº 1.1.2.4. do SAJ;
- a Cojud não possui atribuição para enfrentar o primeiro questionamento veiculado pela PRFN 1ª Região, por envolver temática sujeita à seara do direito material tributário, a ser dirimida pela CAT;
- segundo a jurisprudência do STJ, o termo inicial para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda deve ser a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado e não a de emissão do laudo oficial. Contudo, caso a data do diagnóstico da doença seja anterior à inatividade do servidor, o termo inicial do benefício será postergado para a data da aposentadoria ou reforma, haja vista que a isenção somente alcança os proventos percebidos na inatividade. Esse é o teor da dispensa prevista no item nº 1.1.2.21 do SAJ, ora ratificada;
- a jurisprudência do STJ acima mencionada, que delimitou o termo inicial da concessão, não respalda a tese de que a isenção pode retroagir automaticamente a 01/01, se esse marco temporal for anterior ao estabelecido pelo STJ (data do diagnóstico ou data da aposentadoria ou reforma);
- não foi possível compreender a quarta dúvida lançada na consulta da PRFN 1ª Região. Em razão disso, solicita-se que a consulente informe se persiste o interesse nesse questionamento e, em caso afirmativo, preste os esclarecimentos complementares.

V

Encaminhamentos

53. Acaso este parecer seja aprovado, sugere-se que seja remetido à PRFN 3ª Região, à CASTF (itens 8 a 21) e à RFB, para ciência.

54. Sugere-se, ainda, o seu envio para a PRFN 1ª Região, para ciência e manifestação acerca do interesse na resolução do quarto questionamento veiculado em sua consulta. Em caso afirmativo, solicita-se que sejam prestados esclarecimentos complementares para a escorreita compreensão da controvérsia, indicando, inclusive, o caráter da orientação almejado pela consulente, se processual ou de direito material tributário. Solicita-se, também, que a consulente informe se há grande litigiosidade em torno da matéria e a quantidade de processos versando sobre o assunto, já que a alegada controvérsia não está cadastrada no SAJ.

55. Propõe-se, também, o seu envio para a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, para ciência e manifestação a respeito do primeiro questionamento veiculado pela PRFN 1ª Região, a saber: *"1- Alguns colegas (inclusive da DIDE2), têm tido dúvidas quanto à forma de devolução das parcelas de IR que não foram retidas após eventual cassação da liminar ou improcedência do pedido. Seria via lançamento suplementar por parte da RFB ou via desconto em folha do contribuinte?"*

56. Finalmente, recomenda-se ampla divulgação da manifestação no âmbito desta Procuradoria-Geral.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

ROBERTA GOMES

Procuradora-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial

[1] Matéria: 1.1.2.3. DIREITO TRIBUTÁRIO | Limitações ao Poder de Tributar | Isenção | Necessidade de laudo médico oficial para comprovação do enquadramento no art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988 (isenção de IRPF para portadores de moléstia grave)

[2] ADI nº 6025/DF: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente".

[3] Solução de Consulta Interna COSIT nº 11, de 28 de junho de 2012.

[4] Vide modelo: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/modelos/laudo-pericial.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/01/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Gomes Azevedo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 26/01/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Coordenador(a)**, em 01/02/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 01/02/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37390827** e o código CRC **77CF9D66**.
